

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10920.002911/2003-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.196 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TUPER S/A - DIVISÃO SICAP ESCAPAMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (e-fls. 73/ss), para a cobrança do imposto de importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em decorrência do não enquadramento da mercadoria importada no EX-Tarifário anteriormente pleiteado, quando despacho aduaneiro de importação.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração em que está sendo exigido da contribuinte acima epigrafada o Imposto de Importação — II, em decorrência de revisão aduaneira da Declaração de Importação — DI nº 99/0537575-9. Por meio desta DI a interessada registrou o ingresso no país de uma "máquina de enrolar molas de comando numérico, Mod. NCS863, com seus demais acessórios; tensão 380v/60 Hz" classificando-a no código NCM 8460.21.00, com a solicitação de "EX" tarifário,

com fulcro na Portaria MF nº 202/1998 — "EX" 003 que reduz a alíquota do II para 5% quando da importação de "Máquina, de enrolar molas, de comando numérico, com acionamento em cinco eixos por servomotor e ferramentas intercambiais".

No curso do procedimento fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a identificação da máquina importada. Além disso, a autoridade fiscal constatou, no local de instalação e funcionamento da máquina, que esta era utilizada na fabricação de canos dobrados, em específico, partes de escapamento de veículos.

Intimada, então, a demonstrar as molas produzidas pela máquina, a contribuinte respondeu que ela era polivalente e que, portanto, não existia uma peça ou mola especial, ou uma gama de molas. A peça é determinada de acordo com a necessidade do cliente.

Apresentou, também, cópia de catálogo e **Laudo Técnico de Identificação de Mercadoria, lavrado pelo perito credenciado junto à SRF, em 16/07/1999**, possibilitando o desembaraço da mercadoria no "EX" tarifário acima citado.

A autoridade fiscal efetuou pesquisas na internet sobre o fabricante e a máquina, lis. 12 e 13-verso, que identificam a máquina NC863, da BLM-Adige como "máquina de dobrar canos de diâmetro máximo 2 ½". Já no site www.Reichholdmachinery.com/partner/blm, fls. 56 a 58, descrevem a máquina BLM-Adige NC863 como máquina de curvar tubos.

Catálogo Técnico e proposta comercial do representante da BLM-Adige Brasil, obtidas pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, fls. 14 a 21, descrevem a máquina como máquina de curvar tubos automática, com comando numérico a 3 eixos.

Diante dessas informações a autoridade fiscal **solicitou ao Eng. Humberto Fajardo Nunes da Silva, o mesmo emitente do Laudo Técnico** utilizado no desembaraço aduaneiro, para que observasse a máquina em operação, considerando, para tanto os requisitos previstos no referido "EX" para que a máquina possa ali ser enquadrada, tais como: enrolar molas, ter comando numérico e ter acionamento em cinco eixos por servomotor e ferramentas intercambiais.

Em função das informações trazidas no Laudo Técnico de Identificação de Mercadoria, fls. 61 a 64, a autoridade fiscal posicionou-se contrário ao enquadramento do equipamento no "EX" tarifário solicitado pela interessada quando do registro da DI, por entender que não se trata de uma máquina industrial de produzir molas por enrolamento, quesito fundamental para o enquadramento pretendido e que o laudo descreve a máquina como máquina genérica de curvar ou arquear perfis metálicos, podendo "desta forma, de maneira não tão eficiente como uma máquina destinada exclusivamente a este fim, fabricar, ou seja, enrolar molas em forma de curva ou espiral através de uma forma previamente imputada em seu comando numérico. Entretanto, não se pode afirmar que a mercadoria em revisão aduaneira, BLM SPA NCS863, n. de série 108990304014, ano 1999 seja uma máquina destinada a enrolar molas, pois é capaz, conforme exposto acima, de dar forma qualquer a perfis metálicos, dependendo da forma previamente imputada em seu comando numérico e de suas ferramentas".

Devidamente intimada, fls. 76, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 77 a 91, alegando, em síntese, que:

PRELIMINAR

- o agente fiscal iniciou os trabalhos no dia 23 de setembro de 2003, sendo que o seu término estava previsto para o dia 22 de novembro de 2003. Ocorre, no entanto, que seu trabalho foi concluído, com o lançamento do crédito tributário ora contestado, somente em 23 de dezembro de 2003, ou seja, 3 (três) meses após o início da

fiscalização, ultrapassando em exatamente 1 (um) mês o prazo permitido em lei, acarretando, desta forma, a nulidade do presente Auto de Infração.

MÉRITO

- não concorda com a presente exigência haja vista que a autoridade fiscal na descrição dos fatos utilizou meras alegações para consubstanciar o lançamento;
- a mercadoria em questão havia sido desembaraçada, em 19/07/1999, com a sua conferência física e a verificação documental, pelo canal vermelho. Não se pode olvidar que a conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais. Tendo a entrada ocorrida pelo canal vermelho, efetuou-se a verificação documental e física da mercadoria, onde fora constatado que a máquina importada condizia com o que constava na DI, confirmando-se, assim, o seu enquadramento no "EX" tarifário solicitado pela importadora;
- Há época da importação da mercadoria a autoridade fiscal procedeu ao desembaraço com base no Laudo Técnico de Identificação de Mercadoria, assinado pelo Assistente Técnico, Sr. Humberto Fajardo Nunes da Silva. Neste laudo o Sr. Assistente respondeu os quesitos, onde todas as respostas foram no sentido de corroborar os documentos de importação da impugnante — o que garantiu a liberação da mercadoria. Entretanto, neste momento, a impugnante contra-ataca o Auto de Infração que se fundamenta em um novo Laudo Técnico de Identificação de Mercadoria, assinado pelo mesmo assistente técnico;
- não obstante a autoridade fiscal amparar seu lançamento no último laudo, verifica-se, ao proceder uma análise dos dois laudos, que o entendimento do perito continua o mesmo. Na realidade o que mudou foi o entendimento do fisco;
- por outro lado, não seria lógico, nos dias em que vivemos, com a dificuldade de sobrevivência do empresariado brasileiro, a impugnante importar uma máquina para fabricação exclusiva de molas, quando é possível importar máquina que, além de produzir molas, também possa produzir outros materiais de sua fabricação. Destaque-se, ainda, que em momento algum o "EX" 003 da Portaria MF nº202/98 prescreve que a máquina importada seja para fabricação exclusiva de molas, atendendo 100% de eficiência.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-8.758, em 27 de outubro de 2006 (e-folhas 112/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/01/1999

A máquina para dar forma a perfis metálicos, SPA NCS863, no de série 108990304014, não se enquadra no "EX" 003 previsto na Port. MF nº 202198.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O MPF contém dois aspectos um interno e outro externo. No interno trata-se de uma ordem de serviço do superior hierárquico (delegado/inspetor) a seu subordinado, sobre cujo cumprimento, ou não, os julgadores administrativos de primeira e segunda instância não têm competência para emitir opinião, por estarem estruturalmente

dissociados daquele ramo de hierarquia. É da competência exclusiva do delegado/inspetor autorizado a emitir o respectivo MPF mandar dar seguimento ou arquivar o lançamento processado com vícios nesse documento.

No aspecto externo o MPF e o instrumento pelo qual se assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, dando a ele (contribuinte), certos direitos que antes não dispunha.

A ausência, ou a extinção do MPF da ao contribuinte o direito de resistência passiva, ou seja, o direito de não responder às intimações da autoridade fiscal, ou apresentar os documentos solicitados.

A empresa foi cientificada do acórdão em 29/11/2006 (e-folha 139) e apresentou Recurso Voluntário, em 20/12/2006 (e-folhas 892/ss), onde repisa os argumentos já trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside na perfeita identificação da mercadoria importada. E, pelo que consta dos autos, ainda restam dúvidas quanto à identificação da mercadoria.

A meu ver, os dois laudos técnicos elaborados pelo mesmo perito credenciado junto à SRF, em 16/07/1999 (durante o despacho aduaneiro – vide e-folhas 55/ss) e em 17/10/2003 (em procedimento de fiscalização – vide e-folhas 69/ss), são contraditórios.

Deste modo, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, através da elaboração de nova perícia técnica **por outro perito**, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, no **intuito de se identificar perfeitamente a mercadoria importada**, os autos devem retornar a DRF-JOINVILLE/SC para a realização de perícia técnica no equipamento importado objeto do presente litígio, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

Quesito 1) O equipamento importado trata-se de uma máquina de enrolar molas? Justifique.

Quesito 2) Trata-se de equipamento com comando numérico? Justifique.

Quesito 4) Trata-se de uma máquina com acionamento em cinco eixos por servomotor? Justifique.

Quesito 5) O equipamento trabalha com ferramentas intercambiais? Justifique.

Quesito 6) Quais operações são executadas pelo equipamento? Justifique.

Quesito 7) Como é alimentado o sistema e qual o produto final obtido? Justifique.

Processo nº 10920.002911/2003-02
Resolução nº **3202-000.196**

S3-C2T2
Fl. 154

Quesito 8) Apresentar outras informações que julgar relevantes.

Desta forma, a autoridade fiscal da DRF-JOINVILLE/SC deverá intimar a Recorrente para **contratar instituição de renomada reputação (IPT, INT, ou outra similar)** para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o novo Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Esse é meu voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri